



Exmo. Senhor  
 Presidente da Comissão de Trabalho e Segurança  
 Social  
 Assembleia da República  
 Palácio de S. Bento  
 1249-068 Lisboa

V/Ref. **N.º único: 584121** V/Com **Ofício de 20.09.2017** N/Ref. **DSEP/DPIPF - 967/2017**  
**Ref:115/10.ª CTSS/2017**

ASSUNTO: **PETIÇÃO N.º 280/XIII/2ª**

**Alteração do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro.**

De acordo com o solicitado no ofício referenciado em epígrafe, leva-se ao conhecimento de V. Ex.ª o posicionamento desta Direcção-Geral sobre a Petição n.º 280/XIII/2ª, apresentada por iniciativa da Senhora D. Maria Fernanda da Costa Duarte Russo, que solicita a alteração do n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2003, de 3 de novembro,<sup>1</sup> que estabelece o regime jurídico de proteção no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem, à Assembleia da República:

1. A situação contra a qual a exponente se insurge é a de não lhe ser aplicável o regime de antecipação da pensão de velhice nas situações de desemprego involuntário de longa duração, previsto no n.º 3 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que exige aos beneficiários idade igual ou superior a 52 anos à data do desemprego e uma carreira contributiva de pelo menos 22 anos com registo de remunerações.

2. Em termos gerais, o regime legal que regula esta matéria prevê a possibilidade de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice dos beneficiários que se encontrem numa situação de desemprego de longa duração e que tenham esgotado o período máximo de atribuição do subsídio de desemprego ou social de desemprego inicial, em duas situações:

- a) Aos 62 anos se o beneficiário tiver à data do desemprego idade igual ou superior a 57 anos e preencha o prazo de garantia legalmente exigido para acesso à pensão de velhice (15 anos de registo de remunerações), sem aplicação do fator de redução previsto no Decreto-Lei n.º 187/2007.
- b) Aos 57 anos desde que, à data do desemprego, cumulativamente, o beneficiário tenha idade igual ou superior a 52 anos e possua uma carreira contributiva, pelo menos, 22 anos civis com registo de remunerações mas com aplicação do fator de redução previsto na lei em função do número de anos de antecipação até aos 62 anos.

<sup>1</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho que também o republicou e alterado, ainda, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 34/2016, de 24 de agosto.

**DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

Largo do Rato,1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social>

Os beneficiários que se encontrem na situação prevista na alínea a) podem optar pelo previsto na alínea b), desde que, na data do desemprego, tenham uma carreira contributiva de, pelo menos, 22 anos com registo de remunerações.

3. Com efeito, a possibilidade de acesso antecipado à pensão de velhice nas situações de desemprego de longa duração só se justifica, face aos encargos financeiros que ela implica em termos de sustentabilidade financeira da segurança social, quando a idade do beneficiário desempregado se aproxima da idade normal de acesso à pensão de velhice, tendo em conta que nessas idades é já muito remota a integração profissional do desempregado.

4. Contudo, essa idade não pode distanciar-se muito da idade normal de acesso à pensão por dois motivos.

Por um lado, porque nas situações em que não é aplicado fator de redução da pensão (n.º 2 do artigo 57.º) qualquer redução da idade de acesso antecipado à pensão traduz-se num agravamento dos custos para o sistema de segurança social.

Por outro, porque nas situações em que é aplicado fator de redução da pensão (n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º) qualquer redução da pensão acarretaria para o beneficiário penalizações de tal maneira elevadas que o valor da pensão futura seria gravemente afetada, colocando em causa o princípio da contributividade.

5. Por último, chama-se a atenção que o regime de antecipação nas situações de desemprego de longa duração beneficia atualmente do facto de não ter sido adequado ao aumento da idade normal de acesso à pensão ocorrida a partir de 2013.

Com efeito, ele foi construído quando a idade normal de acesso à pensão era 65 anos, o que equivalia numas situações pensões antecipadas 3 anos antes da idade normal de acesso à pensão (sem penalização) e noutras 8 anos antes (com penalização).

Ora, atualmente, os anos de antecipação cifram-se em 4 anos e 3 meses e 9 anos e 3 meses, o que constitui um acréscimo de encargos substancial.

6. Face ao exposto, considera-se que do ponto de vista técnico não é de acolher a proposta de alteração do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, por razões de sustentabilidade financeira do sistema de segurança social e por defesa dos interesses dos beneficiários em lhes ser garantido um valor de pensão que corresponda minimamente ao seu esforço contributivo ao longo da sua carreira profissional.

Com os melhores cumprimentos

**O Diretor-Geral**

José Cid Prata  
Diretor-Geral

RP/DP

**DIREÇÃO-GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL**

Largo do Rato, 1 1269-144 LISBOA Tel. 215 952 990 VoIP 32190 Fax 215 952 992 dgss@seg-social.pt

<http://www4.seg-social.pt/dgss-direcao-geral-da-seguranca-social>